FUNCIONÁRIO PÚBLICO — INTERINIDADE — PROMOÇÃO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— É legítima a contagem de tempo de serviço prestado interinamente, como de efetivo exercício, para o efeito de promoção e acesso do funcionário, a partir da Lei n.º 1.711, de 1952.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Francisco Fernandes da Costa *versus* Instituto Nacional de Previdência Social. Embargos no recurso extraordinário n.º 71.460 — Relator: Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes nária, na conformidade da ata do julgamo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformida da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos.

Brasília, 15 de março de 1972. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Confirmando a decisão de primeiro grau, que concedeu, em parte, segurança impetrada por Francisco Fernandes da Costa contra o Instituto Nacional de Previdência Social, a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos acompanhou o voto do Relator, Ministro Armando Rollemberg (fls. 84), assim fundamentado:

"1. Nego provimento a todos os recursos:

2. Os fatos que serviram de base à impetração não foram contestados, não existindo, assim, qualquer dúvida de relação a eles. As divergências suscitadas no processo são atinentes à existência ou não de direito, do que decorre não haver como entender-se incabível o pedido de segurança.

3. De outro lado, é indiscutível que se o impetrante prestou serviços como interino e mais tarde veio a ser nomeado para o cargo em caráter efetivo, tem direito à contagem do aludido período como de efetivo exercício na classe para o efeito de promoção e acesso, de acordo com o disposto no art. 45, § 2.º, da Lei n.º 1.711, de 1952. Tal direito, porém, somente foi assegurado pela lei e disposição citadas e, em conseqüência, tem razão a sentença ao determinar que o tempo de serviço prestado como interino somente seja considerado a partir da data respectiva."

Interposto recurso extraordinário, dele não conheceu a Segunda Turma

do Supremo Tribunal, *ut* acórdão de fls. 132, cuja ementa diz:

"Contagem de tempo de serviço de funcionário público federal. Inteligência adotada pelos decisórios recorridos, da Lei n.º 1.711, de 28.10.52. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Recurso extraordinário não conhecido."

O voto do relator, o Sr. Ministro Adalício Nogueira, apreciou a espécie nos termos seguintes:

"O recurso extraordinário, a que se arrimou o impetrante, fundou-se apenas na letra *d* da permissão constitucional (fls. 90). Ele, entretanto, clama contra a interpretação dada pelos decisórios recorridos, aos dispositivos da Lei n.º 1.711, de 28.10.52 (*Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União*), como se o apelo também se embasasse na letra *a* da regra constitucional.

De qualquer sorte, sob esse último aspecto, o que fizeram aqueles julgados foi fixar a inteligência exata do art. 45, § 2.º, daquela lei. Limitaram-se a interpretá-la.

Com efeito, assim concluir o *decisum* da primeira instância, produzida pelo então juiz federal, hoje, eminente Ministro Jorge Lafayette Guimarães:

"Nessas condições, concedo a segurança, mas tão-somente para assegurar ao impetrante o direito à contagem do tempo de serviço efetivamente prestado ao IAPI, como fiscal conforme for apurado, inclusive para efeito de antigüidade de classe, com o conseqüente ajustamento de sua situação funcional, a partir das promoções na vigência da Lei n.º 1.711, de 28.10.52" (fls. 50).

Roborando-lhe o entendimento, assim se exteriorizou o v. aresto do eg. Tribunal Federal de Recursos, através do voto do seu eminente relator, Ministro Armando Rollemberg:

"De outro lado, é indiscutível que, se o impetrante prestou serviços como interino e mais tarde veio a ser nomeado para o cargo em caráter efetivo, tem direito à contagem do aludido período como de efetivo exercício na classe para o efeito de promoção e acesso, de acordo com o disposto no art. 45, § 2.º, da Lei n.º 1.711, de 1952. Tal direito, porém, somente foi assegurado pela lei e disposição citadas e, em conseqüência, tem razão a sentença ao determinar que o tempo de serviço prestado como interino somente seja considerado a partir da data respectiva" (fls. 84).

No que respeita à letra *d*, único esteio, insista-se, a que se acostou o apelo excepcional, o recorrente traz a cotejo a resumida ementa de dois únicos acórdãos, inteiramente desobedientes à *Súmula* 291 (*Leia-se* fls. 91).

Ademais, a tese que neles se consubstancia é diversa da adotada pelo v. veredicto recorrido, cuja ementa dispõe:

"Servidor civil. Tempo de serviço prestado como interino; quando se conta para o efeito de promoção e acesso" (fls. 88).

Não conheço do recurso extraordinário."

Ainda inconformado, o impetrante opôs os embargos de divergência de folhas 133, que foram admitidos (folhas 148v.) e regularmente processados.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Os embargos trazem a confronto a ementa do decidido pelo Supremo Tribunal no ERE n.º 49.420, segundo o qual o tempo de serviço, sendo público e em repartição federal, deve ser contado para os efeitos de promoção por antigüidade.

Os casos, a rigor, não são idênticos. No acórdão padrão, trata-se de contagem de tempo no Serviço Hollerith, antes da nomeação do servidor para repartição federal. Na hipótese dos autos, cuida-se da contagem de tempo de interinidade no serviço público, anterior à nomeação do funcionário, efetivado mediante aprovação em concurso.

Como quer que seja, o acórdão embargado não recusou a validade do

tempo de serviço pleiteado pelo impetrante. Ao contrário, reconheceu-lhe, expressamente, o direito à contagem do tempo de interinidade, como de efetivo exercício na classe, par efeito de promoção e acesso. Apenas entendeu que o tempo de interinidade somente devia ser contado a partir da vigência do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 1952).

Sobre este ponto, que é o restrito objeto do recurso, não se demonstrou qualquer discrepância de julgados.

Pelo exposto, não conheço dos embargos.

EXTRATO DA ATA

ERE n.º 71.460 — GB — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Embte., Francisco Fernandes da Costa (Adv., Oldeney de Carvalho). Embdo., Instituto Nacional de Previdência Social Lúcia B. Doetzer).

Decisão: Não conhecidos, unânime. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Professor Xavier de Albuquerque.